



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352696

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1029314-77.2021.8.26.0053**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.186

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029314-77.2021.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: CREUZA DOS SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *Adriano Marcos Laroca*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

A autora, vítima de acidente de trânsito decorrente de perseguição policial, busca a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação indenizatória de danos causados em acidente de veículo envolvendo responsabilidade civil do Estado.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento de ações de reparação de danos causados em acidente de veículo, mesmo envolvendo o Estado, pertence à Seção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/13, art. 5º, III.15.

4. A matéria não se enquadra na competência da Seção de Direito Público, pois não envolve deficiência ou falta do serviço público.

4. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 3ª Subseção da Seção de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de peças de reposição de danos em acidentes de trânsito, envolvendo responsabilidade civil do Estado, é da Seção de Direito Privado.

Legislação Citada:

Resolução nº 623/13, art. 5º, III.15; Resolução nº 835/2020.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004365-61.2021.8.26.0126, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 04/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1500102-22.2019.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08/04/2022.

TJSP, Apelação Cível 1010777-33.2021.8.26.0053, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 28/07/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a r. sentença de fls. 292/293, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, condenando-a ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, sob a ressalva de que é beneficiária da gratuidade da Justiça.

Sustenta, em síntese, que as excludentes de ilicitude e do estrito cumprimento do dever legal não repercutem no caso em tela, em que evidenciado o nexo de causalidade, sendo relevantes apenas para eventual ação de regresso. Reforça que não houve rompimento do nexo causal por culpa exclusiva de terceiro, pois embora o dano tenha sido causado por um terceiro em fuga, é inegável que a perseguição policial contribuiu para a ocorrência do evento. Alega que estão demonstrados nos autos os elementos que configuram a responsabilidade objetiva do Estado. Faz alusão à tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada no Tema de Repercussão Geral 1237 do C. STF e a julgados do C. STJ no mesmo sentido. Requer a reforma do julgado para que se reconheça a procedência dos pedidos (fls. 299/307).

Contrarrazões apresentadas a fls. 311/320.

É o Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pela autora, vítima de acidente de trânsito decorrente de perseguição policial, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.887,96, por danos materiais, de R\$ 50.000,00, por danos morais, e de R\$ 30.000,00 por dano estético.

Esta 9ª Câmara de Direito Público não possui competência para o julgamento desta demanda que pertence a uma das Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Como se sabe, a competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça é firmada nos termos do pedido inicial ofertado (art. 103, do RITJSP).

E, no caso destes autos, verifica-se que a pretensão deduzida não autoriza a redistribuição do feito à Seção de Direito Público.

Conquanto se trate de ação de reparação de danos, em face do Estado, impõe-se a necessidade de reconhecer que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a matéria é de competência recursal da Seção do Direito Privado, nos termos do art. 5º, incisos III e III.15 da Resolução nº 623/13, com a alteração introduzida pela Resolução nº 835/2020, de 05 de fevereiro de 2020, na redação do inciso III.15:

“Art. 5º. A seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

*III.15 **Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado**, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo anterior, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público” (g.n.).*

Da leitura da inicial, colhe-se que a vítima foi atingida por terceira pessoa que estava em fuga de perseguição policial e que a pretensão guarda relação com reparação de dano causado em acidente de veículo, tal como especificado no dispositivo transcrito.

Não se trata, precipuamente, de demanda fundada em deficiência, falha ou falta do serviço público, para justificar a competência recursal desta Seção de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apoio aos fundamentos expostos acima, há precedentes desta C. Corte de Justiça, com destaque a transcrição da ementa de julgados proferidos pela Seção de Direito Privado, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Matéria inerente à C. Seção de Direito Privado. Resolução nº 613/2013, alterada recentemente pela Resolução nº 835/2020 que estabeleceu como competência da C. 3.ª Subseção (25ª a 36ª Câmaras) as ações de reparação de danos causados em acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. A Resolução nº 623, de 16.10.2013, e posteriores alterações, em especial a alteração efetuada pela Resolução nº 835/2020, consolidou o entendimento acerca da matéria e da competência das Seções desta e. Corte, e assim estabeleceu no art. 5º, inciso III.15: “Art. 5º. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: ... III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: ... III. 15 – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.” Observa-se que as ações de reparação decorrentes de dano por acidente de veículos, ainda que envolvam o Estado, devem ser julgadas pela Terceira Subseção de Direito Privado, ‘excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público’ – o que não é o caso, aqui. Entendimento símile do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à C. 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte” (TJSP; Apelação Cível 1004365-61.2021.8.26.0126; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL DO ESTADO (VIATURA DA POLÍCIA MILITAR). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Matéria que não se enquadra na competência da Seção de Direito Público, em razão da determinação do art. 5º, caput e inc. III, item III.15, da Resolução nº 623/13, do Órgão Especial desta Corte. Inteligência do art. 103, do RITJSP. Declinação de competência que se impõe. Precedentes deste TJSP, inclusive das Câmaras de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM PROPOSIÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À 3ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado)” (TJSP; Apelação Cível 1500102-22.2019.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).

“Competência recursal – Responsabilidade civil – Acidente de veículo envolvendo viatura policial – Incompetência das Câmaras da Seção de Direito Público – Inteligência do art. 5º, alínea III.15 da Resolução nº 623/13 do C. Órgão especial – Competência da Seção de Direito Privado – Recurso não-conhecido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1010777-33.2021.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – Acidente entre viatura da polícia militar e motocicleta conduzida por menor de idade – Sentença de parcial procedência – Apelo da parte ré – Corréus apelantes que não negam os fatos, mas aduzem culpa exclusiva por parte dos policiais militares que conduziam a viatura envolvida no acidente – Descabimento – Narrativa incontroversa dos autos que indica ter ocorrido o acidente em meio a um patrulhamento policial, no qual os policiais deram ordem de parada ao menor condutor da motocicleta, que tentou se evadir – O fato de os policiais supostamente conduzirem a viatura em alta velocidade não é suficiente, per se, a caracterizar culpa exclusiva ou concorrente, na medida em que a condução “agressiva” é justificada pelo exercício do múnus público de patrulhamento e perseguição ao menor condutor que tentou se evadir do local ao receber a ordem de parada – Possibilidade de infringência à sinalização de trânsito, em cumprimento de dever legal – Inteligência do art. 29, VII, do CTB – Evidenciada a culpa do corréu-apelante – Precedentes deste E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal de Justiça – Sentença condenatória mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º do mesmo diploma legal – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1011946-09.2019.8.26.0576; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: **21/03/2025**) - n.g.*

*“APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Apelo dos familiares da vítima fatal do evento danoso – Veículo conduzido pelo causador da colisão que foi objeto de furto antes da ocorrência do acidente – Fato comprovado nos autos por meio de prova oral e cópias de autos de inquérito policial – Inexistência de inconsistências relevantes ou incompatibilidade entre os depoimentos que os infirmem – Demora na confecção de boletim de ocorrência do furto que, por si só, não atrai a responsabilidade civil do proprietário – Discrímen existente no caso concreto que afasta a aplicação à espécie do entendimento do C. STJ de que o proprietário de veículo conduzido por terceiro causador de acidente de trânsito responde solidária e objetivamente por perdas e danos – Furto que rompeu o nexo causal entre ação ou omissão do proprietário do automóvel e dano derivado do acidente – Precedentes deste E. Sodalício – Sentença mantida – Honorários de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1036009-69.2022.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: **28/02/2025**) n.g.*

“APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – PERSEGUIÇÃO POLICIAL – COLISÃO DO VEÍCULO EM FUGA – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. No caso de colisão do veículo em fuga decorrente de perseguição policial, verifica-se a excludente de responsabilidade civil do Estado com base na culpa exclusiva de terceiro, circunstância que impõe o reconhecimento do rompimento do nexo causal. FALHA DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL – HIPÓTESE DE FLAGRANTE – ADOÇÃO DE MEIOS DISPONÍVEIS. Em hipótese de flagrante delito, demandando resposta imediata, não cabe exigir dos agentes policiais conduta diversa da adotada no presente caso, valendo-se dos meios disponíveis sem qualquer indicação de conduta temerária ou que tenha exposto a risco os demais cidadãos. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1006962-65.2023.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – **Turma II (Direito Privado 3)**; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: **13/09/2024**; Data de Registro: 13/09/2024) - n.g.

Assim sendo, esta 9ª Câmara de Direito Público carece de competência para apreciação do recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras da C. 3ª Subseção de Direito Privado, deste E. Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator